



Número: **0600401-90.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123503823	02/10/2024 13:06	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
123503829	02/10/2024 13:06	<a href="#">RP - CABROBO</a>	Petição
123503830	02/10/2024 13:06	<a href="#">PDF Scanner 070924 7.26.36</a>	Procuração
123503833	02/10/2024 13:06	<a href="#">WhatsApp Video 2024-10-02 at 12.14.29</a>	Documento de Comprovação

segue em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 096.\*\*\*.\*\*\*-94 em 02/10/2024 14:33:36

Número do documento: 24100213062367900000116351053

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213062367900000116351053>

Assinado eletronicamente por: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - 02/10/2024 13:06:23

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (A) ELEITORAL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
CABROBO/PE.

**UNIÃO BRASIL - CABROBÓ - PE**, inscrito no CNPJ nº 55.998.833/0001-85, sediado na Avenida Júlio Pires da Silva, nº 573, Centro, Cabrobó/PE, CEP 56.180-000, representado neste ato por seu presidente **WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, portador do CPF nº 058.855.294-71, por intermédio de seu advogado in fine assinado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e nas Resoluções do TSE pertinentes, ajuíza a presente

### REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

contra **ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**, atual prefeito do Município de Cabrobó/PE, cadastrado no CPF sob nº 064.223.994-05, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Cavalcante Angelim, s/n, Centro, Cabrobó/PE, CEP 56180000 e **GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA**, candidata a vice-prefeita no Município de Cabrobó/PE, cadastrada no CPF sob o nº 102.607.804-05, residente e domiciliado na Av. João Pires da Silva, 757, Centro, Cabrobó/PE, CEP 56180000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS:

O representante tomou conhecimento de que os representados têm realizado convites para eventos de campanha após as 22h, o que caracteriza ato típico de propaganda eleitoral irregular, violando as disposições legais relativas ao horário permitido para a prática de tais atos.

De acordo com a legislação eleitoral, a utilização de alto-falantes ou amplificadores

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,  
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950

contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,  
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337

contato@monteiropedrosa.adv.br

de som é permitida até as 22h, desde que respeitadas as limitações de distância de 200 metros de determinados locais (escolas, hospitais, sedes dos Poderes, etc.). No entanto, o comportamento dos representados demonstra uma afronta direta a essas disposições, extrapolando os horários estabelecidos e promovendo propaganda eleitoral em desacordo com as normas vigentes.

A legislação eleitoral autoriza a realização de comícios com aparelhagem de som até as 0h, mas apenas em situações excepcionais, quando se trata do comício de encerramento de campanha, que pode ser prorrogado por até 2 horas. Portanto, os atos praticados pelos representados ultrapassam os limites legais e merecem ser coibidos.

## 2. DO MÉRITO:

A conduta dos representados viola o disposto no art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como as disposições das Resoluções do TSE que regulamentam a propaganda eleitoral, em especial no que diz respeito aos horários permitidos para a veiculação de propaganda com uso de aparelhagem de som.

A propaganda eleitoral fora do horário permitido é vedada e constitui ato passível de sanção, devendo ser imediatamente coibida para garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

## 3. DA MEDIDA LIMINAR:

A concessão de uma liminar sem a prévia manifestação da parte contrária é uma medida excepcional, que restringe o direito constitucional de defesa, sendo justificada apenas quando necessária para garantir a efetividade do direito pleiteado, especialmente **em situações de risco iminente**, seja pela possível atuação da parte adversa ou pela morosidade excessiva na prestação jurisdicional. Portanto, a concessão de tal medida, em caráter liminar, exige o cumprimento simultâneo dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 300 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito e a iminência de dano ou o risco de comprometimento do resultado útil do processo. Em situações que envolvem

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,  
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950  
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,  
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337  
contato@monteiropedrosa.adv.br

propaganda eleitoral, o perigo de dano se torna ainda mais evidente, pois qualquer demora, por menor que seja, pode causar um impacto significativo e desestabilizar o equilíbrio do pleito eleitoral, preenchendo assim o requisito necessário para a concessão da medida.

A conduta dos representados infringe diretamente o disposto no art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regulamentam a propaganda eleitoral, especialmente no que tange aos horários permitidos para a realização de eventos partidários e políticos. A prática comumente denominada como "*corujão*" — a veiculação de propaganda ou realização de atos eleitorais fora do horário permitido, após as 22h — **é ilegal e deve ser imediatamente reprimida**. Tal conduta coloca em risco a lisura do pleito e compromete a isonomia entre os candidatos, desequilibrando a competição eleitoral ao favorecer indevidamente aqueles que desrespeitam as normas vigentes.

A **probabilidade do direito** encontra-se claramente demonstrada pela robusta fundamentação jurídica já apresentada, que evidencia uma afronta significativa ao art. 39, §3º, da Lei das Eleições, reforçada pelos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. A perpetuação de eventos irregulares como o "*corujão*", sem a devida intervenção desta Justiça Eleitoral, contribuirá para um grave desequilíbrio na disputa eleitoral no município de Cabrobó/PE, beneficiando injustamente os infratores e prejudicando a equidade do processo.

O perigo da demora se manifesta de forma cristalina, especialmente em razão da proximidade do prélio eleitoral e do avançado estágio em que se encontra o processo. A inércia no controle dessas irregularidades pode resultar em prejuízos irreversíveis para a integridade do pleito, afetando não só as partes envolvidas, mas a própria legitimidade do resultado eleitoral. Diante desse cenário, torna-se imperativa a concessão liminar da medida inibitória solicitada, de modo a evitar danos irreparáveis ao processo democrático e assegurar o cumprimento das normas eleitorais, garantindo a paridade de armas entre os concorrentes.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar, determinando que os representados se abstenham de promover atos de propaganda eleitoral após as 22h, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor que tenha o condão de

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,  
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950  
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,  
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337  
contato@monteiropedrosa.adv.br

surtir o efeito inibidor necessário para cessar a conduta irregular.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A **concessão liminar da medida inibitória**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando-se a imediata suspensão das atividades de propaganda eleitoral irregular, especificamente aquelas realizadas após o horário permitido (22h), a exemplo da prática conhecida como "**corujão**", sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos representados, conforme art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) A notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) A confirmação da liminar ao final, julgando-se procedente a presente representação para aplicar as sanções previstas na legislação eleitoral.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de outubro de 2024.

**DELMIRO CAMPOS**

OAB/PE 23.101

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,  
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950  
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,  
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337  
contato@monteiriopedrosa.adv.br

## PROCURAÇÃO



### OUTORGANTE:

PARTIDO UNIÃO BRASIL, com sede na Avenida Julio Pires da Silva, nº 573, bairro Centro, Cabrobo-PE, telefone (87) 999366875, sendo representada pelo sr. WELFON GLEYSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, portador do CPF nº 058.855.294-71, nomeia e constitui como patronos os seguintes advogados:

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, MARIA STEPHANY DOS SANTOS, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO, MANUELA CRUZ DE LUCENA, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/PE, sob os números respectivamente 23.101; 17.597; 36.379; 39.739; 43.646; MARIA EDUARDA ROCHA DE BARROS CARVALHO inscrita no CPF sob o 097.070.714-27 bacharel em direito, todos integrantes da sociedade D. CAMPOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.212.826/0001-78, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, no livro B, de n.º 8, sob o n.º 1.148, com sede na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4575, sala 304, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160.



### OUTORGADOS:



### PODERES:

Confere os poderes para foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicium et extra", podendo ainda ditos procuradores, em conjunto ou separadamente representar o outorgante em audiências, recorrer para qualquer instância ou tribunal, podendo ainda subestabelecer, no todo ou em parte, com reservas, os poderes que ora lhes são conferidos, para atuação no âmbito da justiça comum e eleitoral, enfim, tudo requererem para o fiel cumprimento do presente mandato e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais e, inclusive, o de subestabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Recife/PE, 07 de setembro de 2024.

Welfon Gleyson Oliveira de Almeida

Representante do Partido "UNIÃO BRASIL"

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,  
Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950

contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2506, sala 706,  
Espinho, Recife-PE, CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337

contato@monteiredpedrosa.adv.br

02/10/2024 13:04

WhatsApp Video 2024-10-02 at 12.14.29

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2024-10-02 at 12.14.29

Id: 123503833

Data da assinatura: 02/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 096.\*\*\*.\*\*\*-94 em 02/10/2024 14:33:37

Número do documento: 24100213062442700000116351061

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213062442700000116351061>

Assinado eletronicamente por: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - 02/10/2024 13:06:24